

Julio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

Administração e Inspeção Geral das Prisões

Decreto n.º 16:483

Considerando que é difícil encontrar entre os adidos pessoas idóneas para o cabal desempenho das funções de guardas das cadeias civis, dada a especial natureza de tais funções;

Atendendo a que nos indivíduos que serviram na força armada, com uma certa permanência, concorrem qualidades que os tornam recomendáveis para o exercício de tais cargos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para as vagas, actualmente existentes ou que de futuro venham a dar-se, de guardas dos estabelecimentos prisionais de maiores, dependentes do Ministério da Justiça, podem ser contratados indivíduos que tenham servido na guarda nacional republicana ou na polícia de segurança pública, bem como os ex-combatentes da Grande Guerra.

Art. 2.º Para os fim do artigo anterior, quando o julgar conveniente, o Ministério da Justiça, pela Administração e Inspeção Geral das Prisões, abrirá concurso no *Diário do Governo* pelo prazo de dez dias.

§ único. Para a admissão ao concurso basta um requerimento em papel comum, devendo os interessados juntar os documentos exigidos nos respectivos regulamentos prisionais, e, quando da sua admissão ao serviço, provar a qualidade exigida pelo artigo 1.º deste decreto, mediante a apresentação da sua caderneta militar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Julio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:484

Considerando que, para se poderem satisfazer as várias solicitações de auxiliares e adjuntos dos especialistas do Hospital da Marinha, não abunda o pessoal médico, e sendo da maior conveniência que aprendam e se

especializem com a prática outros médicos além dos encarregados das respectivas especialidades e serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São revogadas as disposições dos artigos 4.º e 5.º do decreto n.º 6:350, de 14 de Janeiro de 1920, alteradas pelo artigo 4.º do decreto n.º 12:027, de 30 de Julho de 1926, ficando os adjuntos sujeitos ao serviço de saúde naval que lhes pertença.

§ único. Sob proposta fundamentada da Direcção do Hospital da Marinha podem ser nomeados mais adjuntos para as especialidades que os requisitem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Anibal de Mesquita Guimarães.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Portaria n.º 5:915

Atendendo ao disposto no artigo 6.º do decreto n.º 15:151, de 15 de Fevereiro de 1928: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as verbas que os proprietários dos navios têm de pagar pelas medições e verificações servindo de base à lotação indicada no certificado de navegabilidade dos navios de passageiros sejam iguais às que vêm consignadas para as arqueações pela regra II na tabela das verbas, aprovada por decreto n.º 9:902, de 5 de Agosto de 1924.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1929.—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 5:916

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e fiscalização das indústrias eléctricas, que seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Ericeira, concelho de Mafra, distrito de Lisboa, e que às suas conversações sejam aplicadas as taxas seguintes:

Para Mafra	1\$00
Para Lisboa	3\$00

Para outras localidades — as taxas aplicadas a Mafra para idênticas conversações.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1929.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).